



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001556/2002-80
Recurso nº : 131.964
Matéria : IRPF Ex(s) 2001
Recorrente : KETIA REDUSINO SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 104-19.417

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não estando o contribuinte obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual nos termos da lei, não é de se aplicar a penalidade relativa ao atraso na entrega da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KETIA REDUSINO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 A60 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001556/2006-80
Acórdão nº. : 104-19.417
Recurso nº : 131.964
Recorrente : KETIA REDUSINO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Ketia Redusino Silva, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Teresina, lavrado em 11 de abril de 2002.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2000, exercício 2001, que foi efetuada em 05 de outubro de 2001.

Em impugnação a contribuinte pede o cancelamento da declaração referente ao ano calendário 2000, exercício de 2001, nº 03/14.696.146, pelo fato de sua renda no período estar abaixo do limite de R\$ 10.800,00, conforme comprovantes em anexo.

Em consequência solicita dispensa na multa aplicada.

Anexa doc. De fls. 3 a 17.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, através da 1ª Turma, por maioria de votos, definido pelo voto de qualidade do presidente, considerou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001556/2006-80
Acórdão nº. : 104-19.417

No voto vencedor pondera-se que a apresentação da declaração de rendimentos por parte do contribuinte não é mero procedimento formal, mas deve ser expressão da verdade gerando consequências jurídicas.

Tendo em vista esta posição, a Medida Provisória nº 1990/1999 e a IN SRF nº 165/1999, que estabeleceram procedimentos aplicáveis à retificação das declarações das pessoas físicas, enfatizaram que a declaração retificadora substitui a original para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Faz a distinção entre erro de fato e erro de direito para concluir que "in casu" não se trata de erro de fato, por quanto não demonstra que foi o lapso ocorrido. Declara R\$ 12.650,00 de rendimento e traz documentos que totalizam montante inferior.

Assim, prossegue, não há como admitir a alegação da contribuinte de erro no preenchimento da declaração para afastar a aplicação da penalidade.

Mantém, pois a multa, dando como procedente o lançamento.

A contribuinte foi intimada da decisão através de AR em 2 de agosto de 2002 (fls. 36).

O recurso foi recepcionado em 29 de agosto de 2002 (fls. 37).

Em razões de fls. 37/38, a recorrente alega que é Auxiliar de Laboratório desde maio de 1999 e durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000 percebia em média R\$260,00 mensais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001556/2006-80
Acórdão nº. : 104-19.417

Confessa-se surpreendida ao receber notificação da Receita Federal para pagar multa por atraso na entrega da Declaração e que esta apontava rendimentos tributáveis equivalente, a R\$ 12.650,00.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Teresina – PI, encaminhou o processo à DRJ – Fortaleza – CE para prosseguimento, sem o arrolamento de bens, considerando que a contribuinte não os possui.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001556/2006-80
Acórdão nº. : 104-19.417

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário 2000, exercício de 2001, realizada em 5/10/2001.

A recorrente, autuada em 11/04/2002, vem nas razões apresentadas, alegar que recebeu no período em questão, rendimentos abaixo do limite estabelecido pela legislação.

Traz aos autos cópias do contrato de trabalho, constante de sua Carteira de Trabalho, de seu Registro de Empregado e das folhas de pagamento de seu empregador doc. de (fls. 07 a 16).

De tais documentos depreende-se que a mesma era funcionária do Laboratório de Imunopatologia do Piauí Ltda. Foi contratada em 1º de agosto de 2000, recebendo bruto por mês R\$ 300,00 perfazendo rendimento anual de R\$ 1.500,00.

Dos documentos assim trazidos, bem como da pesquisa obtida junto ao Sistema Visão Integrada do Contribuinte (fls. 25) não se verificou possível enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001556/2006-80
Acórdão nº. : 104-19.417

em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual, prevista na legislação vigente.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, estabeleceu as condições para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2001, ano calendário de 2000.

"Art. 1º - Está obrigada à apresentar a declaração de ajuste anual, a pessoa física, residente no Brasil que no ano-calendário de 2000:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

(...)."

Assim sendo, não estando a contribuinte obrigada a prestar aludida declaração, não há como se lhe aplicar alegada penalidade.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR Provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES